



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 134/2019

Opina favoravelmente pela renovação da autorização de funcionamento das 29 escolas da REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAUEIRA (PI), para ministrarem os Cursos Educação Infantil, Ensino Fundamental Completo Regular e Ensino Fundamental Completo, modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, até 30 de setembro de 2023; bem como pela renovação da autorização de funcionamento do Curso Ensino Médio, na modalidade EJA, ofertado pela ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BASTOS RIBEIRO, pelo mesmo período; com recomendações e determinações. Opina, ainda, pela convalidação dos estudos realizados pelos estudantes matriculados no período em que as escolas da rede estiveram com a autorização de funcionamento vencida.

1 – ASPECTOS GERAIS

O Prefeito Municipal de Itaueira (PI), Quirino de Alencar Avelino, CPF 022.473.213-72, encaminhou solicitação de renovação dos Cursos Educação Infantil, Ensino Fundamental Completo Regular, Ensino Fundamental Completo e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) que geraram os Processos nº 079/2019 e 080/2019. A rede municipal de Itaueira (PI) havia sido autorizada pela Resolução CEE/PI nº 129/2016, respaldada pelo Parecer CEE/PI nº 121/2016, cuja validade expirou em 31.10.2018. O Processo CEE/PI nº 079/2019 traz a documentação necessária para regularização das escolas da rede municipal. O Processo CEE/PI nº 080/2019 traz os dados sobre os estudantes pertencentes à rede que estudaram nas escolas em situação irregular, após o lapso temporal entre o vencimento da resolução e o momento presente.

2 – RELATÓRIO

O Processo CEE/PI nº 079/2019 está instruído com a documentação exigida, constando: Ofício (fl.03), Organograma (fl. 05), Relatório com a lista das escolas municipais (fls. 06-08), Regimento Geral das Escolas da Rede (fls. 09-50), Proposta Pedagógica (fls. 51-121), Currículo da Educação Infantil (fls.122-146), Matrizes Curriculares (fls. 147-151), Calendário Letivo/2019 (fls. 152-153), Relação de servidores (fls. 154-158), Plano de Ação (fls. 159-197), Plano de Formação Continuada (fls. 198-201), Documento com o título de Relatório Circunstanciado de Ações (fls. 202-239), Modelo de Certificado (fl. 244), Cartões do CNPJ da Prefeitura (fls. 245), Modelo de Diário de Classe (fls. 242), Planejamento orçamentário (fls.246-251), Relatório informando que 24 (vinte e quatro) escolas não apresentam Biblioteca e sim “Cantos de Leitura” (fl. 257), Relatório informando que 24 (vinte e quatro) escolas não possuem espaço para prática de Educação Física Escolar (fl. 258), Relatórios individualizados das 29 (vinte e nove) escolas contendo os seguintes itens: Descrição das instalações e materiais existentes, Alvarás de funcionamento válidos até 31.12.2019, Comprovante de Cadastro Municipal, Relatório Técnico de Vistoria e Acessibilidade assinado pelo Engenheiro Civil Thiago R. P. Ribeiro (CREA nº 1915642450), Planta de Situação, Planta Baixa e Relatório Fotográfico (fls. 259-629).

A proposta pedagógica está bem escrita com os componentes curriculares distribuídos. O processo traz ainda os indicadores educacionais do município. O corpo docente tem qualificação adequada nas respectivas áreas e níveis em que atuam.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 134/2019

Os autos trazem informações de 29 (vinte e nove) escolas das quais 24 (vinte e quatro) funcionam na zona rural e cinco na zona urbana. Algumas das escolas da zona rural apresentam a mesma nomenclatura, mas em localidades diferentes o que fez esta relatoria concluir que se trata de unidades anexas entre si, funcionando em prédios e localidades diferentes. Foi solicitada uma inspeção junto à Gerência de Inspeção Escolar, que apresentou um relatório circunstanciado enumerando as características de cada uma das escolas visitadas, assinado pelas técnicas da SEDUC Mauryane Ferreira França Dias, Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira, Fátima Maria Solano de Andrade Leal e Jocilene Gonçalves Santana. O relatório menciona as condições de funcionamento das escolas da rede com riqueza de detalhes e ilustrado com fotografias. Com relação ao transporte de estudantes a inspeção constatou que é feito por ônibus escolares, microônibus e vans em bom estado de conservação.

As técnicas encaminharam, com base na Nota Técnica, uma diligência especial para comprovação dos estudos realizados pelos estudantes no período em que as escolas da rede estiveram com sua autorização de funcionamento vencida. Foram ressaltados todos os pontos listados na inspeção: Registro de vida escolar dos estudantes; Corpo docente; Organização pedagógica; Avaliações de aprendizagem dos estudantes e Transferência dos estudantes.

3 – CONSIDERAÇÕES SOBRE PEÇAS PROCESSUAIS

A montagem dos autos de um processo de autorização ou renovação de autorização de uma escola ou de uma rede, como é o caso em tela, visa subsidiar o analista e o relator para promoção da análise e de seu parecer em bases sólidas. O Processo CEE/PI nº 079/2019, aparentemente, seguiu todas as recomendações da Resolução CEE/PI nº 111/2018 que é o ditame atualizado que regulamenta processos desta natureza. Todavia, faz-se mister, detalhar neste ponto do parecer algumas falhas, absolutamente sanáveis, mas que ajudam a entender algumas das proposições que farão parte do Voto deste relator, e que terão papel de orientação para a rede que tem, com absoluta certeza, interesse em sanar todos os problemas a seguir descritos:

a) Relatório Circunstanciado – item exigido no Art. 11, Inciso XI da Resolução CEE/PI nº 111/2018 que deve discutir as ações desenvolvidas pela Rede no exercício anterior, para que se evidenciem os resultados alcançados não foi colocado. Em seu lugar (fls. 202-239) consta uma nova cópia do Plano de Ação, *ipsi literis*, modificando-se apenas a primeira folha, encimada como título “Relatório Circunstanciado”. Quero acreditar que os profissionais envolvidos na organização das peças processuais deixaram de colocar o real “Relatório Circunstanciado” e, por força de circunstâncias, com o perdão do trocadilho, puseram nova cópia do Plano de Ação. Entendo sanável e que será de todo interesse da autoridade educacional do município inclusive usar o Relatório Circunstanciado para tentar explicar porque as escolas da rede municipal de Itaueira (PI) desde o ano de 2013 não consegue atingir as metas do IDEB, como demonstram os gráficos posicionados na fl.75 dos Autos, dentro da Proposta Pedagógica para as escolas municipais;

b) Plano de Ação - item exigido no Art. 11, Inciso IX da Resolução CEE/PI nº 111/2018 que deve conter os principais aspectos do planejamento da educação com metas, ações estratégicas e um cronograma de execução para um período mínimo de cinco anos. O documento colocado como Plano de Ação para o município de Itaueira (PI) (fls. 159-197) está razoavelmente bem escrito, muito embora no seu Anexo I, onde foram colocadas as metas, existam problemas, mas também sanáveis. O cronograma, na maior parte das páginas abrange apenas os anos de 2019 e 2020, não abrangendo os cinco anos solicitados na legislação vigente. Mas ao longo do texto se verifica que os elaboradores ora chamam a Secretaria



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 134/2019

Municipal de SEMEC, ora chamam de SEMED, o que suscita a ideia de que o documento tenha sido planejado para outro município e não para o município de Itaueira (PI). Tal suspeita parece se confirmar na Meta 33, que diz: “*Realizar um encontro anual de educação destinados (sic) a toda a sociedade Guaraiense (...)*”. Houve um equívoco de fonte ou o gentílico de Itaueira mudou drasticamente;

c) Documento de regularização dos prédios escolares – Item exigido no Art. 7º, Inciso VII da Resolução CEE/PI nº 111/2018. Como na maioria das escolas municipais do Piauí estes prédios em geral não apresentam documentação própria, o que pode ser resolvido com um decreto de desapropriação ou de declaração de utilidade pública, problema que somente a municipalidade pode resolver. No caso do processo em tela há um ofício onde o Prefeito assume o compromisso com a legalidade, e nada mais;

d) Relatório Técnico de Vistoria e Acessibilidade – Item exigido no Art. 7º, Incisos III e IV da Resolução CEE/PI nº 111/2018. A maioria dos laudos não é condizente com o encontrado pela inspeção, especialmente no tocante à falta ou precariedade absoluta das instalações hidráulicas e sanitárias nas escolas da zona rural do município.

4 - VOTO

Diante do exposto, este relator vota e indica por:

a) Renovar a autorização de funcionamento das 29 (vinte e nove) ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ITAUEIRA (PI), para ministrarem os Cursos Educação Infantil, Ensino Fundamental Completo Regular e Ensino Fundamental Completo na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, até 30 de setembro de 2023; bem como a renovação da autorização de funcionamento da ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BASTOS RIBEIRO para ministrar o Curso Ensino Médio, na modalidade EJA, pelo mesmo período;

b) Convalidar os estudos dos alunos listados no bojo do Processo CEE/PI nº 080/2019 que estiveram matriculados nas escolas da rede no período compreendido entre 1º de novembro de 2018 até a presente data, conforme solicitado;

c) Encaminhar este parecer e a resolução dele decorrente para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

d) Encaminhar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-PI) pedido de investigação da conduta do profissional Engenheiro Civil Thiago R. P. Ribeiro (CREA nº 1915642450) por ter atestado a normalidade, entre outras coisas, da existência de banheiros em perfeitas condições em pelo menos três escolas (José Bezerra, Nossa Senhora Aparecida e Estevão Ribeiro) que não possuem este item;

e) Solicitar à SEDUC o agendamento de uma inspeção para o mês de janeiro ou fevereiro de 2020 para confirmar se foram tomadas as providências descritas nas recomendações abaixo citadas, em especial as listadas nos itens 5 e 6.

Ressalta-se que a renovação da autorização de funcionamento das escolas da rede municipal está condicionada ao cumprimento, nos prazos infra discriminados, das recomendações/determinações a seguir:



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 134/2019

1) Que providencie a criação do Sistema Municipal de Educação e a instalação do seu Conselho Municipal de Educação;

2) Que encaminhe no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Relatório Circunstanciado e o Plano de Ação;

3) Que providencie até a próxima renovação de autorização de funcionamento a documentação referente à regularização de todos os prédios escolares, da zona urbana e da zona rural do município de Itaueira (PI);

4) Que encaminhe, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a readequação do Regimento Geral, no concernente aos direitos das pessoas com necessidades especiais e apresente um documento onde especifique quais as estratégias utilizadas pelas escolas da rede municipal na lida com estudantes com necessidades educacionais especiais, não verificada nos documentos escolares apensados no processo;

5) Que providencie, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, antes do início do próximo período letivo, a construção/adequação de banheiros para os estudantes das Escolas Antonio Holanda Cavalcante, José Bezerra, José Henrique Luz, Manoel Bezerra, Raimundo Gomes, Francisco Pessoa Cabral, Assentamento São José, Estevão Ribeiro, João Saraiva, Luis Alves dos Santos, Nossa Senhora Aparecida e Santo Antonio. Na opinião deste relator não é admissível que em pleno século XXI professores e estudantes sejam submetidos a aviltante condição de terem que conviver em escolas sem banheiro, sem condições salubres, e sem terem garantidos um dos mais básicos direitos;

6) Que providencie, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, antes do início do próximo período letivo, a adequação de acessibilidade das escolas José Bezerra, Raimundo Gomes I e II, Nossa Senhora Aparecida I e II, Estevão Ribeiro, João Saraiva I e II e Luís Alves dos Santos;

7) Que providencie, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, antes do início do próximo período letivo, uma biblioteca básica e um espaço para realização de atividades recreativas e educação física escolar nas 24 (vinte e quatro) escolas que não apresentam tais recursos, conforme indicação do relatório disposto nos autos (fls. 257-258);

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 03 de outubro de 2019.

Cons. Francisco Soares Santos Filho – Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Francisco Soares Santos Filho
Presidente do CEE/PI